

A INFLUÊNCIA ALEMÃ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI Nº 4.799/2002 E ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Diego Carvalho Bugs*

RESUMO

Este estudo analisa, à luz da celeridade e economia processuais, a implantação do Modelo de Stuttgart e posteriores mudanças na legislação processual alemã, que culminaram na alteração do código de processo civil germânico em 2001 e introdução da audiência extrajudicial denominada *Güteverhandlung* no §278, Abs. 2, ZPO. Ressalta os índices obtidos no projeto conciliatório alemão Juízes-Mediadores, aplicado em Hamburgo e na Baviera. Relata a influência alemã no Projeto de Lei nº 4.799/2002, que propõe mudanças no art. 331 do código de processo civil brasileiro de 1973, e na sistemática de audiências de conciliação do anteprojeto do novo código de processo civil brasileiro. Sugere a aprovação dos artigos 333 e 334 deste diploma legal, em apreciação pelo Legislativo interno. Conclui pela efetividade da conciliação extrajudicial e judicial como meio de pacificação de conflitos.

Palavras-chave: Código de processo civil. *Güteverhandlung*. Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

A celeridade e economia processuais são princípios basilares do processo civil moderno. Idealiza-se o alcance da justiça célere, econômica e eficaz, fim maior do direito. Nesse sentido, o Poder Legislativo alemão, com sucessivas reformas no código de processo civil germânico (*Zivilprozessordnung* ou ZPO), criou espécie de audiência extrajudicial ao início do procedimento ordinário, mudando a sistemática de demandas judiciais (*Klagen*) em parte da Alemanha, aspecto este corroborado por meio da eficácia do Projeto Modelo Juízes-Mediadores.

Dessarte, a pacificação de conflitos, ao início do procedimento civil, ganha reconhecimento e importância tanto na Alemanha quanto no Brasil, pois tramitam, neste país, o Projeto de Lei nº 4.799/2002 e o anteprojeto do novo código de processo civil, que disciplinam a audiência de conciliação de modo similar ao germânico. Portanto, objetiva-se demonstrar as vantagens da aprovação dos artigos 333 e 334 do novo código processual civil à população brasileira, vez que mudarão a realidade de demandas judiciais no território pátrio, conforme ocorrido em grande parte da Alemanha.

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; ex-advogado dativo do Tribunal de Ética da OAB; conciliador do Juizado Especial Federal; assistente ministerial da 21ª Promotoria de Justiça de Natal; professor de inglês jurídico; e tradutor credenciado, do TJRN, em inglês e alemão. E-mail: bugs@rn.gov.br

2 A INSERÇÃO DA *GÜTEVERHANDLUNG* NO RITO ORDINÁRIO CIVIL ALEMÃO – UM PARADIGMA AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A celeridade processual (*Beschleunigungsprinzip*) fundamentou a audiência preliminar, idealizada, em fins do século XIX, por Franz Klein, consoante afirma Tucci (2002). Tentou o legislador alemão introduzir medidas que diminuíssem o tempo entre o início do processo e a sentença definitiva.

Desde 1967, com o Modelo de Stuttgart (*Stuttgarter Modell*), de Fritz Bauer, a concentração de atos e a celeridade processual foram definitivamente incorporadas ao § 282¹ do código de processo civil alemão (TUCCI, 2002).

Desse modo, com a evolução processual e sucessivas reformas do ZPO, em especial a de 2001, inseriu-se a audiência *Güteverhandlung* (que significa *boa negociação*) no *codex* processual civil germânico (§ 278, Abs. 2, ZPO), tornando-se obrigatória a realização desse ato processual em todos os casos cíveis na primeira instância (WEGEN; GACK, 2006).

Vejamos os aspectos interessantes: 1) a natureza jurídica da *Güteverhandlung* é de audiência extrajudicial (§ 278, Abs. 5, ZPO); 2) a *Güteverhandlung* não é preparatória para a audiência de instrução (*Gerichtsverhandlung*); 3) um juiz togado conduz a audiência, embora esta seja extrajudicial, o que constitui novidade procedimental; 4) havendo acordo, a natureza da concórdia é judicial (*Gerichtlicher Vergleich*), nascendo o título executivo judicial (*Vollstreckungstitel*) dotado de exigibilidade (*Einklagbarkeit*); 5) impossibilitada a conciliação, ocorre a *Gerichtsverhandlung* imediatamente após a *Güteverhandlung* (§ 279, Abs. 1, ZPO), convertendo-se o procedimento *extrajudicial* em *judicial* (WEGEN; GACK, 2006); 6) o juiz da *Güteverhandlung* não é o mesmo da *Gerichtsverhandlung*; 7) pode o magistrado da *Güteverhandlung* fazer proposta escrita de acordo nos autos após a audiência extrajudicial, e, se as partes aceitarem, homologar (*richterliche Bestätigungsentscheid*) por decisão (*Beschluss*), mesmo após a instrução do processo por outro magistrado (§278, Abs. 6, ZPO); 8) o debatido na *Güteverhandlung* não serve de prova na audiência de instrução, evitando, assim, que as partes não exponham seus pontos de vista (WEGEN; GACK, 2006).

¹Esclarece Luiz Machado (1981) que não se emprega a palavra *Artikel* para os artigos numerados nas leis alemãs, a não ser na Carta e nas leis de introdução, como, por exemplo, na EGBGB (*Einführungsgezetzbuch zum Bürgerlichen Gesetzbuch*); prefere-se a denominação de *Paragraph* (§), e a expressão correspondente à alínea brasileira é ABSATZ.

3 A REPERCUSSÃO DOS RESULTADOS DO PROJETO MODELO JUÍZES-MEDIADORES NA SISTEMÁTICA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

Fulcrados no § 278, Abs. 2 do ZPO, a cidade-estado de Hamburgo e o estado da Baviera implantaram o Projeto Modelo Juízes-Mediadores (*Modellprojekt “Güterichter”*) em 2005. Em oito regiões Bávaras (*Landgerichte*), magistrados voluntários foram treinados para a realização de audiências extrajudiciais de conciliação (WEGEN; GACK, 2006).

Tal procedimento mostrou-se eficaz e de relevante contribuição para a pacificação de conflitos, obtendo o *Modellprojekt* 602 mediações bem sucedidas em 2005, o que significou a resolução amigável da lide, por meio da *Güteverhandlung*, em 70% dos processos mediados (WEGEN; GACK, 2006). Os resultados positivamente alcançados fizeram com que Beate Merk, Ministra de Justiça da Baviera, alegasse ser esse projeto um “grande sucesso para um debate cultural construtivo!²”, salientando a extensão ulterior da ideia devido à solução de conflitos em larga escala.

A repercussão das reformas processuais germânicas ultrapassou as fronteiras da Alemanha e chegou até o Brasil. De relatoria do deputado Ricardo Fiúza e depois de Maurício Rands, o Projeto de Lei nº 7.499/2002 tenta alterar o art. 331 do atual CPC para que, no rito ordinário, a audiência preliminar seja designada quando do recebimento da petição inicial, orientando-se o réu que o prazo para resposta, em caso negativo de acordo, inicia-se a partir da realização da audiência.

Sustenta-se que a audiência primária ocorre tardiamente, quando o litígio (*Rechtsstreitigkeit*) já está formado e houver, por vezes, ofensas nos atos processuais, ficando cada vez mais difícil a transação. A tentativa de conciliação, quando do recebimento da petição inicial, possibilitaria a autocomposição da querela antes de embates judiciais.

Nessa perspectiva, o deputado Roberto Brito solicitou, por meio do Requerimento nº 5.057/2009, a inclusão do Projeto de Lei nº 7.499/02 na pauta legislativa, inserção esta que jamais ocorreu. Ao fim da legislatura passada, em 12 de janeiro de 2011, determinou a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o arquivamento definitivo dos requerimentos de inclusão na ordem do dia.³

²Tradução livre de “Schon jetzt zeichnet sich ab, dass das Projekt ein großer Erfolg für die Streitkultur in Bayern ist!”. In: Ministério de Justiça da Baviera.

³ Câmara dos Deputados, 2011.

Mesmo estando em situação de pronta análise pelo plenário da Câmara, é de se concluir que a probabilidade de apreciação do citado projeto de lei é ínfima, já que a própria casa legislativa não tem dado importância à ideia, *em andamento* há oito anos.

Não obstante a lenta análise do projeto de lei em comento, é de se visualizar que o conteúdo da referida ideia legislativa encontra-se respaldo em outro diploma legal, elaborado por comissão de juristas em 2010. Examinando-se o Título I – Do Procedimento Comum e a parte pertinente à audiência de conciliação e contestação do anteprojeto do novo código de processo civil (ANCPC) – artigos 333 e 334, nota-se a semelhança disciplina do novo código adjetivo brasileiro ao procedimento germânico e ao contido no Projeto de Lei nº 7.499/2002.

Dispõe o novel art. 333 e §1º, ANCPC que, preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, designará o juiz audiência de conciliação ao início do processo! Já o art. 333, §5º, ANCPC demonstra que o não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

Outrossim, entende-se similar ao procedimento alemânico: segundo o art. 334, ANCPC, o prazo da contestação, em petição escrita, começa a contar da audiência de conciliação. Ou seja, não precisa o réu preparar sua defesa para a audiência. Ainda, nos moldes do art. 333, §3º, ANCPC, a ausência eventual de advogado não impede a conciliação. Em interpretação própria, visualiza-se que poderá a parte, se assim desejar, comparecer sem causídico e mesmo assim transacionar, só sendo essencial a presença de patrono para atos posteriores.

Interessante se faz ressaltar que a sistemática do ANCPC difere do ZPO nos seguintes pontos: 1) a audiência de conciliação do art. 333, ANCPC tem natureza judicial, enquanto a *Güteverhandlung* natureza extrajudicial; 2) o art. 333, §1º, ANCPC, possibilita a condução da audiência por mediador ou conciliador, onde houver, observado o disposto na lei de organização judiciária; já na *Güteverhandlung*, a audiência é conduzida por magistrado.

Com relação ao primeiro ponto, divise-se que, apesar de natureza jurídica diferente, os efeitos da conciliação serão os mesmos, já que, obtida a transação, haverá redução a termo e homologação por sentença (art. 333, §6º, ANCPC), criando-se o título executivo judicial.

No que tange à condução de audiência por conciliador, tal praxe é corriqueira nos Juizados Especiais brasileiros, não constituindo entrave algum. Ao contrário, deve-se entender que tal faz de um movimento global pela conciliação e desburocratização do Judiciário, com fins a se atingir altos índices de satisfação e rápida solução de lides.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pacificação de conflitos vem tendo a sua importância extrajudicial e judicial reconhecida. Tenta-se, desde o Projeto de Lei nº 7.499/2002, mudar a sistemática de audiências de conciliação do procedimento ordinário brasileiro. Não obstante a lenta tramitação do referido esboço de lei, vislumbrando o valor da autocomposição da lide, a comissão de juristas do anteprojeto do novo código de processo civil brasileiro enalteceu o instituto conciliatório e introduziu sistemática similar à germânica nos artigos 333 e 334, ANCP, vez que o Estado Alemão obteve ótimos resultados com a aplicação da *Güteverhandlung* e implantação do *Modellprojekt "Güterichter"*.

Com a aprovação do anteprojeto do novo CPC, *poder-se-á mudar a realidade judicial do Brasil*, encerrando grande volume de ações na primeira instância. A guinada é substancial e substitutiva ao sistema que encoraja metas e mais metas ao Judiciário, que, a bem da verdade, não sobrepuja o poder da conciliação como meio essencial de pacificação de conflitos e distribuição de justiça célere, eficaz e de baixo custo.

Interessante faz-se ressaltar a relevância da aprovação dos dispositivos 333 e 334 do anteprojeto do novo código de processo civil, que, em última análise, trará consigo a paz social tão almejada por todos que compõem a nação brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Código de processo civil alemão. 43. ed. Munique. Editora Deutscher Taschenbuch, 2007.

BRASIL. Congresso nacional. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2011.

BRASIL. Código de processo civil de 1973; República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.499, de 2002. Muda o art. 331, §1º do CPC, sendo a audiência preliminar designada quando do recebimento da petição inicial.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Requerimento nº 5.057/2009. Solicita a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei 7.499/02, de autoria desta Comissão. p. 1-2

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei e outras proposições.
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=102957>. Acesso em:
19 mar. 2011.

MACHADO, Luiz. *Pequeno dicionário jurídico, alemão-português*. Rio de Janeiro: CLC,
1981. p. 86.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DA BAVIERA. *Fortführung des projekts güterichter*, 06.
Pressemitteilung Nr. 74/06 Disponível em:
<<http://www.justiz.bayern.de/ministerium/presse/archiv/2006/detail/74.php>>. Acesso em: 03
mai. 2008.

RÜHL, Giesela. *Preparing germany for the 21st century: the reform of the code of civil
procedure - part I/II*. 6 German Law Journal 909-942, 2005, p. 914-915

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2. ed., São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2002, p. 55-56

WEGEN Gerhard; GACK, Christine. *Mediation in pending civil proceedings in germany:
practical experiences to strengthen mediatory elements in pending court proceedings*. IBA
Mediation Committee Newsletter, 2006, p. 8-10.